

A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho

The civil responsibility of the employer in cases of labor accidents

DANIELA CRISTINA RODRIGUES

Advogada inscrita na OAB/MG sob o n. 125.183. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas/MG. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões no Rio de Janeiro, pela FIJ – Faculdades Integradas de Jacarepaguá. e-mail: danielarodriguesmg@hotmail.com.

RENATO DE SOUZA NUNES

Advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 125.226. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas/MG. Pós-graduando em Direito Penal no Rio de Janeiro, pela FIJ – Faculdades Integradas de Jacarepaguá. e-mail: renattonunes@hotmail.com

Resumo: Doutrinariamente, até sob o ponto de vista histórico e ressalvadas algumas exceções pontuais, sempre se reconheceu no ordenamento jurídico pátrio que seria necessária a responsabilização civil e seus pressupostos em casos de acidente de trabalho. A responsabilidade civil subjetiva, disposta na Constituição da República no artigo 7º, inciso XXVIII, prevê a obrigação de reparar o dano, por todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Entretanto, o novo Código Civil, no seu artigo 927, inovou a matéria adotando a responsabilidade objetiva ao empregador que exercer atividade cuja natureza possa oferecer risco. Neste caso, se houver acidente, o empregador é condenado a indenizar o trabalhador não se levando em conta se agiu com dolo ou culpa. Em virtude dessas duas possibilidades de responsabilização do empregador o Direito vê-se diante de algumas polêmicas, e este estudo teve como objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado sob os dois aspectos, e destacar as posições doutrinárias a respeito da temática.

Palavras-chave: Acidente do trabalho; responsabilidade subjetiva; responsabilidade objetiva; atividade de risco.

Abstract: Doctrinally, even under the historical point of view and excepting some few points, it has always been recognized in Brazilian law that the civil responsibility and its assumptions would be necessary in cases of labor accidents. The subjective civil responsibility, in the Constitution, Article 7, item XXVIII, provides for the obligation to repair the damage, by whoever, by act or voluntary omission, carelessness, negligence or malpractice, violating rights or causing injury to others. However, the new Civil Code, Article 927, innovated the matter by adopting strict responsibility on employers who exercise an activity whose nature can provide risk. In this case, if there is an accident, the employer is ordered to indemnify the worker, not taking into account whether he acted intentionally or by fault. Because of these two possibilities of employer's responsibility, the law faces some controversy and this study aimed to analyze the

civil responsibility of the employer against the employee under the two aspects, and highlight the doctrinal positions of the theme.

Keywords: Accident of work; subjective responsibility; objective responsibility; risk activity.

1. Considerações iniciais

Diante dos possíveis acidentes ocorridos no ambiente de trabalho e em face às mudanças ocorridas na legislação brasileira, após a promulgação do Código Civil de 2002, que incluiu, no seu artigo 927, a forma de responsabilização objetiva do empregador de um dano decorrente de atividade que por sua natureza implica risco para os direitos do empregado, é primordial acompanhar o posicionamento doutrinário sobre essa questão.

A responsabilidade civil do empregador sempre instigou os doutrinadores e ganhou destaque na seara trabalhista a partir de novas e reiteradas decisões de juízes e tribunais no sentido de destituir o empregador da responsabilidade subjetiva – que se baseia na culpa – conduzindo-o a um campo jurídico novo, mais adequado à realidade, ao impor a responsabilidade objetiva que liberta o empregado do ônus de provar a culpa do patrão.

Por um lado, deve-se fazer justiça ao empregado, vítima de acidente laboral quando de atividades desenvolvidas for considerada de risco, com ou sem culpa do empregador, uma vez que nem sempre o trabalhador consegue fazer prova da conduta faltosa do patrão. Contudo, é importante que não se cometa injustiça com o empregador, se afastado o pressuposto da culpa, quando o mesmo tenha tomado todas as medidas preventivas para evitar o infortúnio.

Diante dessas duas possibilidades a pesquisa busca responder a seguinte indagação: de que forma os doutrinadores têm se posicionado sobre a aplicabilidade da responsabilidade objetiva do empregador, quando de acidentes do trabalho?

Para tanto, foi necessário abordar as correntes e teorias que alimentam o assunto, dirimir a abrangência do conceito de acidente do trabalho, evidenciando a necessidade de se inverter o ônus da prova e, ainda, analisar a relevância da efetividade das medidas de segurança e higiene do trabalho diante dessa responsabilização do empregador buscando uma compreensão e distinção da sua aplicabilidade.

2. Histórico da legislação acidentária no país

No Brasil, os primeiros institutos jurídicos a dar uma orientação geral sobre acidente do trabalho foram as Ordenações Filipinas, o Código Comercial Brasileiro de 1850 e o Código Civil de 1916, mas estes não tratavam especificamente da proteção dos trabalhadores acidentados; eram simplesmente, normas esparsas.

Da discussão jurídica em torno da responsabilidade decorrente do acidente de trabalho surgiram leis de proteção contra o acidente do trabalho, todas adotando a teo-

ria do risco profissional, responsabilizando o empregador pelos eventos acidentários ocorridos diretamente em razão do trabalho.

Esse posicionamento provocou debates que duraram anos, pois tratavam de encontrar uma maneira de fugir da noção jurídico-liberal da culpa, para conseguirem efetiva reparação aos danos dos possíveis acidentes, o que se fez fixar a obrigação do empregador de instituir seguros contra os respectivos infortúnios laborais (FRANCO, 2003).

Significou grande mudança na esfera jurídica do trabalhador a instituição desses seguros face ao acidente de trabalho, mas que também não representavam uma efetiva reparação do dano, pois havia a preocupação em não onerar demasiadamente as empresas, o que deixava a vítima em situação desfavorável diante das lesões sofridas.

Diante desta constatação avançou-se para a ideia de complementação da indenização conferida pelo seguro social, gerando novas discussões no período. Alegavam os empregadores, que a indenização por responsabilidade civil, acumulada com os benefícios do seguro de acidente do trabalho, gerava uma dupla reparação (FRANCO, 2003).

No Brasil este avanço na responsabilização se deu pela edição da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal (STF), que preceitua: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.” Essa ampliação incluindo a culpa do empregador de qualquer espécie ou grau, foi inserida na Constituição de 1988.

Em decorrência desses entendimentos jurisdicionais alterou-se a legislação previdenciária que tem, atualmente, como parâmetro a Lei n. 8.213/91 dispendo sobre Planos e Benefícios da Previdência Social, tendo como segurador obrigatório o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), dando cobertura a todos os infortúnios laborais.

Há no Brasil, um conjunto de normas de segurança e medicina do trabalho positivado no Decreto-lei 5.452/43, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com alterações feitas pela Lei 6.514/77 e complementado pelas Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pelas Portarias 3.214/78 (relativa às regras gerais e ao trabalhador urbano) e 3.067/88 (inerentes ao trabalhador rural), ambas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE (BARROS, 2007).

A CLT tece algumas regras preventivas para impedir danos à saúde física e psíquica do trabalhador, como, por exemplo: a exigência de serviços especializados em medicina do trabalho; a implantação de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); a conceituação das atividades insalubres com determinação de medidas de proteção para neutralizar a insalubridade; a previsão da distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs). Com tais regras atribui ao empregador maior responsabilidade, no que tange ao ambiente laboral, inclusive obrigando a empresa comunicar a ocorrência de doenças ocupacionais ou acidente do trabalho (CAT), à Previdência Social (LIMA, 2004).

Os trabalhadores, por outro lado, têm a obrigação de usar corretamente os equipamentos de proteção e as disposições legais estabelecidas, visto que são os maiores interessados em manter a integridade da própria saúde, sob pena de não cumprimento das referidas normas à dispensa por justa causa ou sofrer as consequências de sinistro indesejado.

Os programas de prevenção têm muitas metas e poucos instrumentos para torná-las efetivas, mormente porque os atos administrativos regulamentares não levaram em conta os avanços das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas no Brasil (OLIVEIRA, 1998).

Em razão do grande número de alterações normativas e a falta de regulamento específico que envolve o tema se faz necessário a edição de um diploma legal inovando sobre a matéria acidente do trabalho e dimensionando os aspectos da responsabilidade civil.

3. Acidentes de trabalho e acidentes equiparados

A definição de acidente do trabalho está disposta no artigo 19 da Lei 8.213/91:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

As conceituações predominantes que definem acidentes de trabalho como todas as ocorrências não programadas, inesperadas, das quais resultam perdas materiais ou humanas não se sustentam na atualidade ao considerar as normas de segurança e higiene do trabalho, porque para os conceitos modernos de engenharia de segurança do trabalho, todo acidente de trabalho pode ter suas causas previamente levantadas, sendo possível determinar as probabilidades de falhas que possam gerar esses acidentes.

Há uma sequência lógica no conceito de acidente de trabalho (OLIVEIRA, 2007, p. 47):

[...] Trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser total, parcial ou temporária (Trabalho → acidente → lesão ou perturbação funcional → incapacidade).

As doenças ocupacionais são também consideradas como acidente do trabalho, conforme artigo 20 da lei 8.213/91 e ocorrem pela exposição cotidiana do trabalhador a agentes nocivos de qualquer natureza, presentes no ambiente de trabalho. São espécies dessas doenças: as doenças do trabalho e as doenças profissionais (OLIVEIRA, 2007).

As primeiras (mesopatias) estão associadas a fatores relacionados ao trabalho, porém, não estão ligadas ao exercício de determinada profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. Cita-se como exemplo a LER/DORT. As doenças do trabalho não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado, por meio de laudo técnico competente.

A segunda espécie, doenças associadas à profissão (tecnopatia), são aquelas cuja atividade, por sua natureza, atua na incapacitação para o trabalho; são aquelas em que o nexo causal da doença, com a atividade exercida, é presumido, como o caso, por exemplo, dos mineradores em lavra subterrânea, propensos à silicose.

O parágrafo 1.º do artigo 20 da Lei 8.213/91 não considera como doenças ocupacionais: doenças degenerativas; doença inerente a grupo etário; doença que não produza incapacidade laborativa; doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva.

Excepcionalmente, esse mesmo artigo ordena que eventuais doenças não relacionadas nas listas elaboradas pelo MTE, mas que resultem das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, deverão ser consideradas como acidente do trabalho pelo INSS.

Com desígnio de ampliar o rol dos acidentes de trabalho e amparar o trabalhador, o legislador enumera outras situações diversas das condições específicas determinadas pela natureza do trabalho. Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou da doença. Pode existir a reunião de outros fatores: concausas. Assim, o art. 21 da Lei 8.213/91 abriga os “acidentes de trabalho por equiparação”, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade laborativa, como por exemplo, o acidente *in itinere*, ou seja, aquele que ocorre no trajeto da residência para o trabalho.

Essa classificação de acidente do trabalho propriamente dito, de doenças ocupacionais e acidentes equiparados é de interesse do INSS, que reconhece automaticamente a existência da relação de causa e efeito quando o cidadão, que busca sua assistência, é portador de doença profissional, sendo que o nexo de causalidade é presumido em alguns casos. Contudo, para os casos de doenças do trabalho não tem nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado, por meio de laudo técnico competente.

Para facilitar o enquadramento como doença ocupacional houve, no final de 2006, uma alteração significativa, pela Lei 11.430/06, que acrescentou novo artigo na Lei 8.213/91 instituindo o nexo técnico epidemiológico (OLIVEIRA, 2007).

Em muitos casos de acidente de trabalho imputa-se ao empregador a responsabilidade sobre os mesmos, de tal forma que são obrigados, muitas vezes, a indenizar o trabalhador lesado.

4. Responsabilidade civil por acidente de trabalho

Por vezes, a falta de informação e conhecimento leva a vítima de acidente do trabalho a entender que seus direitos e benefícios serão atribuídos apenas ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desconhecendo que essa cobertura acidentária não exclui, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador.

Esses benefícios concedidos pela Previdência são decorrentes do seguro de acidentes do trabalho, que

[...] apesar da denominação, não tem natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito. Apesar da denominação “seguro”, só garante ao acidentado um benefício estrito de cunho alimentar. O seguro não contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos; apenas são concedidos benefícios para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social (OLIVEIRA, 2007, p. 85).

Caberá responsabilidade civil quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, devendo indenizar a vítima de acidente do trabalho. Essa responsabilidade civil pode ser entendida como um instrumento de manutenção da harmonia social, de forma que quando socorre o lesado, utiliza-se do patrimônio do causador do dano para restaurar o equilíbrio rompido. Essa responsabilização além de punir a conduta e amparar a vítima, também serve para desestimular o violador potencial. Mesmo porque “o anseio de obrigar o agente, causador do dano, repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça” (CAVALIERI FILHO, 1999, p. 24).

A responsabilidade civil tem como fundamento os princípios da culpa ou do risco social. Diante do contexto atual de responsabilidade, a culpa permanece, mas não como único fundamento; a seu lado está o risco.

A ideia central da responsabilidade civil é que responderá pelo ressarcimento do prejuízo, quem infringe um dever jurídico, causando dano a outrem. Ela pode ser de natureza contratual: quando ocorrer a violação de um ajuste de vontades entre as partes; extracontratual ou aquiliana: quando ocorrer o descumprimento de qualquer dispositivo legal, inclusive o descumprimento do dever geral de cautela (DINIZ, 2004).

A responsabilidade do empregador pela indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional enquadra-se na natureza extracontratual por emanar da violação dos deveres contidos nas normas do sistema de segurança e medicina do trabalho.

Quanto ao fundamento, a responsabilidade civil se apresentará em subjetiva ou objetiva, mas por uma questão metodológica é primordial analisar os seguintes pressupostos de acordo com Maria Helena Diniz:

1) *Conduta – ação ou omissão* = a conduta humana (dolosa ou culposa), exigida para caracterizar o ato ilícito é voluntária e consciente (aspecto psicológico, subjetivo), se exteriorizando (aspecto físico ou objetivo) em uma ação ou omissão, em desacordo com um dever legal, isto é transgridem a lei preexistente.

2) *Dano e suas espécies* = na responsabilidade civil seja objetiva ou subjetiva o dano é elemento essencial ou determinante. Sem a ocorrência de prejuízo não há o que reparar. Imputar a alguém o dever de indenizar sem restar caracterizada a existência do dano, ainda que presumido¹, se traduz em ofensa ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

Existem danos justificados e danos ressarcíveis, segundo entendimento de Jorge Bustamante (*apud* LIMA, 2004), sendo que justificados são os advindos de atos lesivos, que não acarretam o dever de indenizar. O dano pode ser justificado pela lei, como as hipóteses de exclusão da ilicitude, legítima defesa, exercício regular do direito, estado de necessidade próprio ou de terceiro (se o dono da coisa lesada foi o culpado do perigo). Outrossim, as excludentes de causalidade (caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima) justificam os danos.

Os danos ressarcíveis provocam a diminuição ou destruição do direito patrimonial ou moral do lesado, contra a sua vontade. Eles podem ser:

a) danos patrimoniais ou materiais, que de acordo com Maria Helena Diniz, “vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável” (DINIZ, 2004, p. 70).

Quanto aos danos patrimoniais advindos de lesões ou morte do trabalhador, este ou seus dependentes têm direito à indenização dos prejuízos efetivos – de lucros emergentes – e os prejuízos com base no que, razoavelmente, o lesado deixou de ganhar – lucros cessantes (CC, artigos. 402 e 403 c/c 948, 949 e 950)².

Se a deformidade física oriunda do acidente for apenas estética, *a priori* enseja apenas danos morais, mas poderá também ocasionar danos patrimoniais se repercutir nas possibilidades econômicas da vítima que depende da aparência física para exercer o trabalho.

Quando existir morte da vítima, presume-se que os sentimentos afetivos são de valores inestimáveis, causando prejuízo de cunho moral para seus familiares. Aquela vida humana tem também valor econômico para seus dependentes, uma vez que era fonte de possibilidades econômicas e por este prisma o dano é patrimonial.

b) danos extrapatrimoniais ou morais que para Cahali (*apud* PAMPLONA FILHO, 2001), é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo os valores inerentes da pessoa, os mais intrínsecos, fundamentais à personalidade, reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

¹ Em regra não se repara dano presumido. No entanto, em alguns casos, nossos tribunais têm entendido que basta a presunção de dano, sendo desnecessária sua prova.

² Conforme Maria Helena Diniz (2004, p. 72), os lucros cessantes são prejuízos presumidos segundo a “*probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos, conjugado às circunstâncias peculiares do caso concreto. (...) Deve ser apreciado, em juízo, segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza*”.

Nessa espécie de dano, a reparação pecuniária, é mais uma forma de abrandar o sofrimento, do que um ressarcimento propriamente dito, por serem esses bens da vida inestimáveis, não tendo como dar preço a sentimentos como a dor ou a tristeza.

A Constituição da República contemplou de forma explícita, o cabimento do dano moral e, inclusive, permitiu a cumulação deste com a indenização do dano patrimonial, conforme artigo 5.º, incisos V e X.

É presumível o prejuízo resultante da dor imputada à vítima de acidente de trabalho que sofreu perda ou redução da sua capacidade para realizar o seu ofício, pois as lesões sofridas podem provocar tristezas ou atribulações internas pertinentes à sensibilidade como consequência do dano corporal.

Há uma tendência nos tribunais em acatar a presunção do dano moral. Em regra, basta que a vítima prove a existência do dano material, o nexo de causalidade imputável ao agente ou responsável pelo evento danoso para imputar-lhe também a obrigação de ressarcir esse dano, o que impõe ao empregador o dever de indenizar ambos, conforme Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cabe ao empregador, o ônus de provar a inexistência de ofensa aos sentimentos do lesado ou outra excludente de sua responsabilidade (GONÇALVES, 2008).

3) *Nexo de causalidade* = para obrigar o empregador ou responsável pelo dano a repará-lo, seja fundado na responsabilidade objetiva ou subjetiva, é elemento essencial a relação de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de quem o produziu. É indispensável o nexo de causalidade do acidente de trabalho para a concessão dos benefícios do seguro acidentário junto ao INSS, quanto para a responsabilização civil do empregador.

Vale lembrar que podem ser múltiplas as causas geradoras de um dano, e para melhor identificá-las é necessário entender as concausas; que são as circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir os danos. Esse instituto facilita a análise da atribuição da responsabilidade civil, face existência de moléstias que não estão ligadas diretamente ao trabalho, como é o caso das doenças degenerativas, em que o empregado já tem uma predisposição genética a adquiri-la, sendo esta agravada pelo exercício de suas atividades. Nesses casos a doença apenas ocorre no trabalho, mas não pelo trabalho.

Seja com fulcro na responsabilidade objetiva ou subjetiva, o exame de causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, sendo que haverá acidente quando se constata o nexo causal. Porém, em relação à responsabilização do empregador tem que ser constatado o liame causal do dano com o trabalho.

4.1. Responsabilidade civil subjetiva

“A responsabilidade civil será subjetiva quando indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa dano a terceiros por dolo ou culpa”. É o que leciona Oliveira (2007, p. 93).

Na clássica teoria da culpa, a obrigação de indenizar pressupõe a existência do elemento subjetivo: dolo (culpa *latu sensu*), em que o agente tem pleno conhecimento do mal e intenção de praticá-lo; ou a culpa *stricto sensu*, advinda da negligência, imprudência ou imperícia do agressor, que viola o dever de conhecer e agir de modo a não prejudicar outrem. Daí, a responsabilidade civil sob o fundamento da culpa é conhecida como subjetiva.

O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a responsabilidade civil subjetiva que além da previsão constitucional do artigo 7.º, inciso XXVIII da Constituição da República, também está previsto nos artigos 186 e 187 (parte geral) combinado com o artigo 927, *caput*, (parte especial) do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Observa-se nos dispositivos ora citados, que a responsabilização do empregador, está intimamente ligada à existência de um ato ilícito que pressupõe a comprovação da culpa. É primordial que se distinga, dessa forma, a conduta dolosa e conduta culposa.

Pela conduta dolosa, a ação ou omissão do autor, origina de vontade consciente e deliberada de violar o direito de outrem e causar-lhe prejuízos; o agente tem a previsão do resultado e consciência da ilicitude de sua conduta e quer o resultado (dolo determinado) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), ficando indiferente se ocorrerá ou não o dano.

Na conduta culposa, o agente se conduz de modo contrário à conduta esperada do ser humano prudente e produz resultado indesejado, mas moralmente imputável, tem erro de conduta ou conduta culposa. É a culpa estrita que se origina de ação ou omissão voluntária do agente, o qual não previu (porém, deveria prever) nem quis o resultado danoso. Então, segundo o clássico conceito de Planiol (*apud* LIMA, 1999, p. 75), “a culpa é a violação de uma obrigação preexistente”.

Os elementos da culpa são, portanto: conduta voluntária; previsibilidade objetiva; ausência de previsão; falta de cuidado objetivo que se exterioriza pela imprudência, negligência ou imperícia; resultado involuntário – o agente não quis nem assumiu o risco de causar resultado danoso; nexos causal – relação de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso; imputabilidade – é o elemento constitutivo da culpa, relativa à consciência e vontade do agente. A imputabilidade pressupõe ação livre, consciente e capaz do agente.

A culpa se desdobra em diversas modalidades, conforme Maria Helena Diniz (DINIZ, 2004):

A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho

- a) quanto à natureza do dever violado = pode ser contratual (violação de obrigação jurídica preexistente relativa a um contrato) ou culpa extracontratual ou aquiliana (se o dever violado for estabelecido em preceito genérico de direito, ou seja, princípio geral que manda respeitar as pessoas e bens).
- b) quanto a sua graduação = classifica-se em grave, leve e levíssima.
- c) quanto ao seu conteúdo = existem as espécies: *in commitendo* (conduta comissiva, positiva, como imprudência e imperícia); *in omittendo* (conduta omissiva, negativa, negligência); *in eligendo* (oriunda da má escolha do representante ou preposto); *in vigilando* (ausência de fiscalização por parte do patrão das coisas e do exercício de atividade de seus operários); *in custodiendo* (ausência de cautela em relação à pessoa, coisa ou animal, que se encontravam sob os cuidados do agente).
- d) quanto ao conteúdo de sua apreciação = *culpa in abstracto* (o agente atua sem a atenção própria do homem normal, em relação aos seus negócios), *culpa in concreto* (ausência da diligência necessária às pessoas em relação as suas próprias coisas, segundo as suas faculdades, aptidões ou dos seus defeitos psíquicos).
- e) quanto à culpa concorrente = é hipótese de concorrência de causas. A vítima, paralelamente à conduta culposa do empregador, concorre com atitude, também culposa para a ocorrência do acidente laboral. Nesses casos a jurisprudência consagra a redução da indenização da vítima.

Sérgio Cavalieri Filho (1999) cita ainda mais duas espécies de culpa: a culpa presumida sendo aquela que decorre do próprio fato (*in re ipsa*), e a culpa contra a legalidade quando a conduta é contrária a um dever expresso em dispositivo legal.

Os defensores da culpa como fundamento da responsabilidade civil, os irmãos Mazeud, numa concepção moderna, ante as dificuldades encontradas para efetivar a reparação do dano, criaram a teoria da culpa sem imputabilidade moral, mediante o artifício da presunção *juris et de jure*, que na verdade foi uma transição para aceitar as novas teorias do risco (DINIZ, 2004).

A tendência atual do direito, que a cada dia se concretiza mais, manifesta-se no sentido de substituir a ideia da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva, tudo em prol da socialização dos riscos. Tanto que a lei 11.430/06 instituiu o nexó técnico epidemiológico que aparece no processo do trabalho como efeito de redistribuição do ônus da prova, uma vez que caberá ao empregador demonstrar que a patologia que atingiu o seu empregado ou ex-empregado nada teve como fator preponderante a atividade laboral. A criação do nexó técnico epidemiológico demonstra a evolução legislativa na intenção de caminhar para aplicação da teoria do risco.

4.2. Responsabilidade objetiva

Após a promulgação do novo Código Civil de 2002, que abre exceção ao instituto da responsabilidade subjetiva mediante norma genérica, surgiu a teoria do risco

como fundamento da responsabilidade objetiva, ante a necessidade de amparar as vítimas de acidentes do trabalho e tendo em vista os problemas sociais deles originados.

No ensinamento Sérgio Cavalieri Filho (1999), a teoria do risco foi embasada sob vários prismas e podem ser identificadas em diversas modalidades a seguir expostas:

- a) Teoria do risco-proveito – funda-se na ideia de que aquele que tira proveito da atividade danosa é responsável pela reparação do dano. Porém, aplica-se somente aos exploradores de atividades econômicas, e ao lesado impede provar a existência do proveito.
- b) Teoria do risco criado – por essa teoria “aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas de evitá-lo” (CAVALIERI FILHO, 1999, p. 143).
- c) Teoria do risco profissional – desenvolvida para justificar a reparação dos prejuízos advindos de acidentes do trabalho, e sustenta ser suficiente a lesão, seja em decorrência da atividade ou da profissão do lesado.
- d) Teoria do risco excepcional – responsabiliza exploradores de atividades de riscos coletivos, (exploração de energia nuclear, materiais radioativos, etc).
- e) Teoria do risco integral – para esta teoria basta haver o dano para caracterizar o dever de indenizar. , não admite quaisquer causas excludentes.

Cavalieri (1999, p. 145) afirma que, em qualquer das modalidades, a teoria do risco se resume na seguinte afirmação: “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa”.

Também comunga nesse mesmo pensamento Oliveira (2007, p. 219), que assim leciona: “É importante registrar, também, a tendência na doutrina e leis mais recentes de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso de responsabilidade civil. Por essa teoria, basta à ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima”.

Tal ensinamento se torna claro ao analisar o que determinar o parágrafo único do artigo 927, que dispõe:

Haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a *atividade* normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, *risco para os direitos de outrem* (g.n).

Contempla tal artigo a responsabilidade com fundamento nos riscos da atividade, logo, o dever de reparar, em determinadas hipóteses, basta apenas a existência do prejuízo (dano) e a relação deste com o evento danoso. Então, na responsabilidade objetiva aquele que no exercício do seu empreendimento cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos mesmo quando não tenha advindo em qualquer culpa.

A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho

Diante de tais considerações cabe verificar mais detalhadamente as atividades de risco, pois a disposição do artigo citado traz em seu parágrafo um conceito aberto que, por falta de regulamentação expressa do que seja atividade de risco, podendo, por isso, levar a um entendimento restritivo ou ampliativo.

A responsabilidade objetiva pelo risco da atividade pressupõe não apenas um risco qualquer, normal e próprio das atividades humanas e/ou produtivas normais, mas também um risco excepcional e incomum, embora previsível. Este risco deve provir de uma atividade potencialmente perigosa, praticada regularmente. O potencial de perigo da atividade de risco é a característica que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos indenizáveis, com base na responsabilidade objetiva.

Se no direito comum as dificuldades são grandes quanto à identificação das atividades de risco, no Direito do Trabalho não constitui novidade por já existir previsão sobre atividades consideradas de risco como as atividades insalubres (CLT, art. 189 e NR 15 da Portaria 3.214/77); e as atividades perigosas (CLT, art. 193 e NR 16 da Portaria 3.214/77), como, por exemplo, as atividades exercidas em contato com eletricidade de acordo com a Lei 7.410/85 e Decreto 92.530/86 (LIMA, 2004).

Há inúmeras outras atividades consideradas perigosas, que não são prefixadas em lei, que no caso concreto deverá analisada a possibilidade de ser enquadráveis como de risco para os efeitos do parágrafo único do art. 927 do CC. Constata-se, entretanto, que esse parágrafo não autoriza afirmar que a teoria do risco foi adotada em caráter geral, para abranger qualquer risco. Ademais, não se pode esquecer que é o empregador que busca resultados com a sua atividade, devendo assumir os riscos da mesma em face daquele que lhe presta serviços conforme o art. 2.º da CLT.

É importante mencionar que a atividade de risco é diferente da condição insegura que o empregado pode estar trabalhando. A condição insegura é passível de neutralização ou correção por meio de adequada prevenção atribuída ao empregador, como condição obrigatória no contrato de trabalho. Neste contexto decorre a presunção da culpa do empregador, que tem o dever legal de cautela para resguardar os empregados dos riscos da atividade. É isto que fundamenta a inversão do ônus da prova a favor da vítima do acidente.

No aspecto previdenciário atual, a Lei 8.213/91, que é obrigatória e impositiva, estipula em dois prismas a responsabilidade objetiva para assegurar a relação jurídica do seguro social e o direito de reparação da vítima de acidente. Por um lado, impõe ao empregador o ônus de arcar com a manutenção do seguro coletivo e também a obrigação de arcar com pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, garantindo a estabilidade acidentária de um ano, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente e ainda se não tiver tomado todas as medidas obrigatórias de segurança e higiene do trabalho estará sujeito a responsabilização civil indenizatória.

Como se percebe, a teoria da responsabilidade objetiva nas ações de acidente do trabalho contra o empregador deixa de ser uma ficção e começa a ganhar reconhecimento nacional, entende-se, que quando a atividade desenvolvida que por sua natureza produza risco ao empregado, ensejará o dever de reparar os danos causados sem

que haja necessidade de comprovação da culpa do autor do fato, não havendo a obrigatoriedade de que ter resultado em lucro ou vantagem econômica para o agente, para que haja caracterização de sua responsabilidade objetiva.

Nesses casos, em geral, vem sendo aceitável na jurisprudência tal entendimento, considerando o trabalhador como a parte mais fraca do polo, e devido às péssimas condições do ambiente de trabalho. “Merece realce de que a reparação ocorrerá independentemente de culpa, bastando que haja o dano e o nexo de causalidade deste com a atividade desempenhada pela vítima” (OLIVEIRA, 2007, p. 111).

4.3. Ônus da prova no acidente de trabalho

A evolução do pensamento social vem determinando modificações profundas, deslocando para o entendimento de se beneficiar menos os titulares do poder econômico (empregadores) em detrimento de se defender mais os interesses dos que estão sujeitos a tal poder (empregados), tendo como fundamento, o princípio da hipossuficiência do trabalhador, como aconteceu no direito consumerista.

Dentro dessa tendência que se oscila em ora adotar a teoria do risco, ora a responsabilidade subjetiva, favoreceu o acolhimento da inversão do ônus da prova em favor da vítima, presumindo a culpa do empregador. Tal posicionamento passa a ser um ponto de transição interessante, de modo que entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega ao acidentado na teoria subjetiva e o deferimento da reparação embasado pela responsabilidade objetiva, obtém-se um equilíbrio processual ao se aceitar a culpa presumida (MELO, 2002).

Com a inversão do ônus da prova cabe à vítima provar o dano e o nexo de causalidade, presumindo-se a culpa do empregador, porquanto é deste o dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e capacitar o empregado para o exercício das atividades laborativas, mas essa presunção de culpa não é peremptória, dado que o empregador pode exonerar-se do dever de ressarcir, provando que não tem culpa quando provar uma das causas excludentes de responsabilidade civil, tais como caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

Conforme o disposto no art. 818, da CLT e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), com aplicação subsidiária no processo trabalhista, fixam que o ônus da prova nos processos em geral tem como regra básica de que cumpre a quem faz uma alegação produzir prova do que alegou. Assim, é que cumpre ao autor fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, em contrapartida, cumpre ao réu produzir sua prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor que vier a alegar.

No entanto, na questão do acidente de trabalho existem alguns motivos que impulsionam a inversão do ônus da prova, tais como a enorme dificuldade da vítima para provar as causas do acidente, principalmente em situações como das culpas anônimas ou pouco visíveis dos instrumentos de trabalho desgastados, jornadas exaustivas, falta de treinamentos, desvio de função, pressão de chefes. Enfatiza a respeito Sergio Cavalieri (2005, p. 63): “A prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira intransponível para o lesado”.

A finalidade de sustentar a inversão do ônus da prova, em hipóteses de acidente de trabalho, se faz necessária, visto que os empregados sequer têm acesso às documentações que comprovem a efetivação das medidas de segurança e medicina do trabalho e, geralmente, não têm condições financeiras para pagar a perícia técnica exigida nesses casos.

4.4. Excludentes da responsabilidade

Alguns acidentes de trabalho embora ocorram durante o exercício da atividade não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil do empregador por ausência do pressuposto da causalidade ou do nexo de imputação do fato gerador ao empregador. Então se exime da responsabilidade civil, se comprovar a interrupção da relação de causalidade quando:

a) Houver culpa grave e exclusiva da vítima que fica caracterizada quando tiver sido a causa única do acidente de trabalho a sua conduta, não tendo nenhuma ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais técnicas ou do dever geral do empregador que proporcionava um ambiente adequado. Quando a vítima age com dolo, intencionalmente, fica-se diante de outra figura excludente da responsabilidade civil, que é a autolesão, que difere da culpa exclusiva da vítima apenas pelo fato do agente atuar com dolo.

b) Caso fortuito e força maior – São circunstâncias ou condições que escapam de qualquer controle do empregador. Sendo caso fortuito o que é imprevisível e inevitável, proveniente de ato humano, terceiro alheio ao ambiente laboral, que não tenha sequer ligação indireta com o empregador. Portanto, é causa estranha à atividade e vontade deste. Já a força maior é um acontecimento previsível ou não, mas inevitável e estranho à vontade das partes, proveniente de eventos da natureza: como um raio, uma tempestade, etc. Segundo Sérgio Cavalieri (2005, p. 91) “a imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior”.

c) Fato de terceiro – aquele ato ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Nesse caso não caberá reparação civil por parte do empregador devido a ausência do nexo causal do acidente com a prestação do trabalho, mas o acidentado poderá, se for o caso, postular a reparação em face do terceiro causador do dano.

É oportuno lembrar que a doutrina, ao tratar de “excludentes da responsabilidade”, refere-se tanto as excludentes do ilícito como as do nexo causal. A diferença é que entre as excludentes da ilicitude excluem a culpa, o ilícito, conforme art. 188 CC (legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente) e as excludentes do nexo causal excluem a relação, o liame, entre a ação ou omissão e o dano. São, destarte, condutas ou fatos, estranhos à vontade do agente, que provocam o dano e não sua conduta.

4.5. Controvérsias sobre a aplicabilidade da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho

A partir da vigência do novo Código Civil (art. 927, parágrafo único) – que trouxe a possibilidade de aplicação da teoria do risco no caso de acidente do trabalho, atribuindo ao empregador a responsabilidade objetiva nas atividades de risco – surgiram controvérsias jurídicas, devido à complexidade da questão, formando duas correntes de entendimento entre os doutrinadores que discutem o cabimento de tal responsabilidade.

Há os que sustentam que, sempre, sem qualquer exceção, a responsabilidade do empregador será subjetiva, conforme disposição expressa do art. 7.º, XXVIII, da Constituição da República, pois consideram de nenhuma eficácia a responsabilidade objetiva prevista art. 927 do CC, diante da regra de que a Lei Fundamental não pode ser aniquilada por lei infraconstitucional.

No entanto, a segunda corrente advém do pensamento que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso de acidente do trabalho. Entendem que a previsão do inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição da República deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo que diz “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...” (g.n.), e que a vontade do constituinte e a expressão contida na Constituição, são no sentido de assegurar no referido artigo um patamar mínimo de direitos fundamentais, deixando aberta a possibilidade de serem criados outros direitos e melhorados aqueles já enumerados desde que visem a melhoria da condição social do trabalhador. Essa criação pode decorrer de alteração constitucional, infraconstitucional e convencional (MELO, 2002).

Assim, a segunda corrente defende que não há como se conceber a argumentação de que, sempre a responsabilidade civil do empregador por dano acidentário será subjetiva, só pelo fato de o art. 7.º XXVIII aludir à culpa ou dolo do empregador, como base normativa.

Por certo não foi este o intuito do legislador constituinte: fixar tal inciso, como fundamento da responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho como questão fechada, porque ainda de acordo com o artigo 7.º, o legislador ordinário está autorizado a criar e modificar os direitos inscritos nos seus incisos, para a melhoria dos trabalhadores (SILVA, 1999).

Afinado com esse pensamento, Arnaldo Lopes Sússekind (2001, p. 93), registra:

A expressão “além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social” não só fundamenta a vigência de direitos não previstos no artigo em tela, como justifica a instituição de normas, seja por lei, seja por convenção ou acordo coletivo, seja, enfim, por um laudo arbitral ou sentença normativa dos tribunais do trabalho. O que tem relevo para afirmar a constitucionalidade dessas normas jurídicas é que não sejam elas incompatíveis com os princípios e prescrições da Lei Maior.

A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho

Pode-se entender, ainda de acordo com Süsskind (2001), como tais princípios e prescrições referidos da Constituição da República, o respeito à vida, à dignidade humana e outros, sendo no âmbito trabalhista, os valores sociais do trabalho.

O melhor entendimento para o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República é de conceito aberto que permite harmonizá-lo com o que prevê o § 3.º do art. 225 do mesmo Instituto, que assegura a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, com outros preceitos legais. Não se esquecendo de que a Constituição estabelece que os direitos nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados (art. 5.º, § 2.º), o que afirma a necessidade de se buscar uma interpretação sistemática e uniforme dos seus preceitos (MELO, 2002).

Tal linha de raciocínio seria suficiente para justificar a responsabilidade objetiva do empregador em relação ao dano causado ao empregado, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento na regra inscrita no art. 927, parágrafo único, do CC, marcando a evolução da responsabilização subjetiva para a objetiva. No entanto associa-se, a ela outro fundamento relevante, consistente na necessidade de observação do princípio basilar do Direito do Trabalho, o da proteção da hipossuficiência econômica, aqui exteriorizado por meio da norma mais favorável ao trabalhador.

Por isso, não apresenta qualquer surpresa a inovação que traz o atual Código Civil, ao estabelecer a obrigação de indenizar daquele que causar dano a outrem, e, mais especificamente, prevê a responsabilização do empregador para a reparação dos danos ocasionados ao trabalhador acidentado, advindos da atividade, cuja natureza é perigosa e oferece riscos para os direitos de outrem. Portanto, segundo a corrente que defende a responsabilidade objetiva, para aferir a obrigação de indenizar bastará a simples constatação do dano e o fato de que ele se verificou a serviço do empregador.

Observa-se que na responsabilidade objetiva para a configuração da atividade de risco não basta que a atividade desenvolvida pelo autor do dano crie riscos para os direitos de outrem, sendo imprescindível que, na sua natureza, exista um extraordinário e potencial de perigo.

Torna-se mais simples a compreensão a respeito da necessidade de mitigação do inciso XXVIII do art. 7.º, mediante aplicabilidade e compatibilização do § 1.º do art. 14 da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) e do § único do art. 927 do Código Civil, nos casos de acidentes e doenças do trabalho, no que diz respeito ao fundamento da responsabilidade do empregador. Esses dois dispositivos legais são compatíveis com a disposição do inciso XXVIII do art. 7.º no tocante à responsabilidade do empregador decorrente de acidentes e doenças do trabalho, sem se tornar inconstitucional (OLIVEIRA, 2007).

Como dito, a imposição de responsabilidade ao empregador por acidente de trabalho constitui um direito mínimo do trabalhador, que pode ser melhorado por meio de alterações legislativas e convencionais, porque o aludido art. 7.º assegura garantias mínimas e, no Direito do Trabalho, a hierarquização das normas leva em conta aquela que for mais favorável ao trabalhador.

Na busca dessa harmonização e do respeito aos princípios e valores fundamentais antes aludidos, observa-se que há “um nítido deslocamento do pensamento jurídi-

co em direção à responsabilidade objetiva, especialmente nas questões que envolvem maior alcance social” (OLIVEIRA, 2007, p. 18).

É necessário ressaltar que a responsabilidade objetiva se afirmou em espaço próprio de convivência funcional, para socorrer as situações em que a exigência da culpa representa demasiado ônus para as vítimas acidentadas, quase inviabilizando a reparação do prejuízo sofrido, mas não suplantou nem derogou a teoria subjetiva que continuará sendo aplicável quando a culpa do empregador restar demonstrada.

5. Considerações finais

Em matéria de responsabilização do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, aplica-se, conforme o caso concreto, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, fundamentada na ideia de ato ilícito, que pressupõe a ideia de culpa por condições inseguras de trabalho (descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho), com inversão do ônus da prova para o autor do dano; ou a teoria da responsabilidade objetiva pelo risco criado, em decorrência da natureza da atividade desenvolvida, que se limita a aferição do nexo de causalidade entre o risco e o evento danoso.

Esse último entendimento encontra-se em sintonia com os princípios e normas constitucionais, além daqueles inerentes à própria relação de emprego, promovendo um legítimo movimento de acesso à tutela jurisdicional.

Com relação à aparente contradição/antinomia ou conflito hierárquico de normas constitucionais, entende-se que o dispositivo do art. 7.º, inciso XXVIII da Constituição da República, não pode ser interpretado isoladamente, o que enseja métodos de interpretação e integração do direito, sendo perfeitamente possível à conjugação entre o referido dispositivo com o artigo 927 parágrafo único do Código Civil.

No sistema constitucional, essas supostas antinomias ou tensões entre normas são resolvidas por meio dos princípios da unidade e da harmonização dos textos constitucionais. Procura-se ponderar valores e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma das normas em “conflito”, para harmonizá-las e aperfeiçoá-las a fim de se produzir um equilíbrio sem negar por completo a eficácia de nenhuma delas, o que fundamenta que não se aplicará a interpretação de exclusão de norma por outra norma. No que diz respeito ao seguro ao benefício do INSS, basta ao trabalhador-segurado provar o evento, o dano e o nexo causal entre estes, pois a responsabilidade pela concessão previdenciária é objetiva, independente de culpa.

Verifica-se que as normas protetoras de segurança e saúde do ambiente do trabalho foram elevadas à categoria constitucional, havendo um progresso relativo na área de prevenção de acidentes do trabalho.

Vale mencionar que pela responsabilidade objetiva o direito que gera reparação do dano pelo empregador deve ser proveniente de atividades que normalmente implicam riscos. Nesse sentido deve ser analisado casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, cabendo o deferimento da repara-

ção se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral.

Portanto, se os operadores do direito analisarem o acidente do trabalho, como consequência de dano ambiental, ou se não for cabível por se tratar explicitamente de acidente de trabalho oriundo de causa diversa, é essencial, devido à hipossuficiência e vulnerabilidade do empregado, que seja adotado o critério da culpa presumida (aceita pelos defensores da teoria da responsabilidade subjetiva), que dá ensejo à inversão do ônus da prova, porque é o empregador que tem condições reais de provar se cumpriu ou não sua obrigação de implantar e implementar as medidas necessárias para a segurança e higiene de seus trabalhadores.

Cabe ressaltar que a indenização decorrente do acidente do trabalho, por parte do empregador, é tema ainda novo e de difícil entendimento para os operadores do direito, envolvendo questões de matéria civil, penal, trabalhista e previdenciária, devendo ser estudada e pesquisada a cada dia, uma vez que é necessário encontrar soluções para a diminuição deste mal que dizima a vida e a saúde de trabalhadores.

Referências

BARROS, Alice Monteiro et al. *Curso de Direito do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2007.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. *Consolidação das Leis do trabalho*. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex-Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Coletânea. Organização dos textos por Yussef Said Cahali. 5 ed. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. *Coletânea*. Organização dos textos por Nelson Mannrich. 4 ed. São Paulo: RT, 2003.

BRASIL. Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n. 3.214 8 de junho de 1978. *Segurança e Medicina do Trabalho*. Coordenação e supervisão da Equipe Atlas. 53. ed. São Paulo, Atlas, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. I.

_____. *Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 18. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. VII.

FRANCO, Otávio Augusto N. de Melo. A responsabilidade civil e a nova legislação no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*. Bauru-SP, fev. 2003. Disponível em: <<http://www.jurisconsultor.com.br/doutrina>>. Acesso em 6 ago. 2010.

GONÇALVES, Marcos Fernandes. Responsabilidade civil por acidentes do trabalho: reflexões sobre a interpretação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1905, 18 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11735>>. Acesso em 13 ago. 2010.

LACERDA, Nadia Demoliner. O novo Código Civil e a polêmica sobre indenizações. *Revista Consultor Jurídico*. Bauru-SP, maio 2003. Disponível em: <<http://www.jurisconsultor.com.br>>, Acesso em: 07 ago. 2010.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Maria Marta Rodovalho Moreira de. Acidentes do trabalho. Responsabilidades relativas ao meio ambiente laboral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 472, 22 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5815>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

MELO, Raimundo Simão de et al. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho, in: *Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (coord.). Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 9-42.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

_____. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2037>>. Acesso em: 13 ago. 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16. ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional [até a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do trabalho*. 2 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.